



TC 045.324/2021-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Responsáveis: João Eufrásio Nogueira (CPF: 360.032.123-49) e Proserve Servicos Com e Representacoes Ltda (CNPJ: 02.853.791/0001-28)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Departamento Nacional de Obras Contra As Secas, em desfavor de João Eufrásio Nogueira (CPF: 360.032.123-49) e Proserve Servicos Com e Representacoes Ltda (CNPJ: 02.853.791/0001-28), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 486471 (peça 2) firmado entre o DEPARTAMENTO NAC.DE OBRAS CONTRA AS SECAS e município de Várzea Alegre - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “CONSTRUCAO DA PASSAGEM MOLHADA ABA DA SERRA, NO MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE, NO ESTADO DO CEARA, DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO CONSTANTE DESTE PROCESSO.”.

HISTÓRICO

2. Em 26/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Departamento Nacional de Obras Contra As Secas autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2401/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 486471 foi firmado no valor de R\$ 148.908,87, sendo R\$ 135.000,00 à conta do concedente e R\$ 13.908,87 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 26/12/2002 a 26/9/2004, com prazo para apresentação da prestação de contas em 25/11/2004. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 135.000,00 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 16 e 27.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 0,00, imputando-se a responsabilidade a João Eufrásio Nogueira, Prefeito, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de dirigente.

8. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do



dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

9. Em 14/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2003, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. João Eufrázio Nogueira, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 14/6/2021, conforme AR (peça 21).

10.2. Proserve Servicos Com e Representacoes Ltda, excepcionalmente, não houve notificação.

11. Conforme se verifica, um dos responsáveis foi notificado mais de dezessete anos após a ocorrência da irregularidade que ensejou a instauração da tomada de contas especial e a empresa contratada ainda não sequer notificada, o que prejudica o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

12. Tal situação está prevista no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 como causa de arquivamento da TCE sem julgamento do mérito, diante do risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, consoante expresso no enunciado do Acórdão 10385/2011-Primeira Câmara, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO, assim prevendo: "Impõe-se o arquivamento do processo de tomada de contas especial, conforme o art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, devido ao transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador até as citações".

13. Entendimento similar vem sendo aplicado quando ocorre a citação dos herdeiros e sucessores, podendo se chegar à anulação de acórdãos condenatórios dirigidos aos sucessores, em razão do comprometimento da ampla defesa e contraditório, consoante enunciado do Acórdão 176/2021-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ, com o seguinte teor:

O decurso de mais de dez anos entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, acarreta a nulidade de decisão condenatória dos sucessores a ressarcimento de débito, em razão do comprometimento da ampla defesa e do contraditório.

14. São na mesma linha os seguintes Acórdãos: 4988/2017-Primeira Câmara, Relator: VITAL DO RÊGO; 1492/2018-Primeira Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER entre outros.

15. Por todo o exposto, entende-se que a presente TCE deve ser arquivada, diante do decurso de mais de dez anos entre o fato gerador do dano e a citação válida dos responsáveis, materializado o risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 6º da IN-TCU 71/2012 e jurisprudência desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

16. Constatou-se o transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência da irregularidade e a notificação dos responsáveis, materializado o risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, levando à conclusão de que os presentes autos devem ser arquivados, com fundamento no art. 6º da IN-TCU



71/2012 e jurisprudência desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1. arquivar a presente tomada de contas especial em razão do transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência da irregularidade e a notificação dos responsáveis, materializado o risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 6º da IN-TCU 71/2012 e jurisprudência desta Corte de Contas;

17.2. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE, em 28 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
FERNANDO PEREIRA DE FARIA
AUFC – Matrícula TCU 8118-3